



Lei nº 5.945 de 3 de JULHO de 20 23

Determina a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora de preços consultados em hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais com no mínimo 50 (cinquenta) funcionários no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barra disponibilizados aos consumidores.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei se aplica aos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais com, no mínimo, 50 (cinquenta) funcionários.

Art. 2º Sem prejuízo às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I - advertência, com Notificação de 30 (trinta) dias;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração; pagamento em dobro, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de reincidência;
- III - suspensão de funcionamento ou do Alvará, por prazo determinado; e
- IV - cassação de alvará ou de concessão/permissão em definitivo.

§ 1º Será concedido à instituição/empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações e programas voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do *caput*, será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 3 de julho de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.


GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(*) Lei de autoria dos Vereadores Evandro Hidd e Deolindo Moura, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.